



LEI N.º 611, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura elou
na Rede Mundial de Computadores (internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 10 / 12 / 2018
Luis Flávio da Silva
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, que
“dispõe sobre o controle de Zoonoses e de
Vetores no âmbito do Município de Cabeceira
Grande e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de
Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu
nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 5º Fica expressamente proibida a permanência de animais soltos nas vias
e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem prejuízo do cometimento
de crimes tipificados na legislação pertinente, bem como de eventuais responsabilidades
cíveis. (NR)

(...)

Art. 11.

II – leilão, em hasta pública, na forma de procedimento simplificado; (NR)

III –

IV –

V –

(Fls. 2 da Lei n.º 611, de 10/12/2018)

§ 1º Os valores arrecadados com o leilão do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, com as multas e taxas previstas nesta Lei, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais. (AC)

§ 2º Em caso de o produto da alienação, em leilão, não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive decorrentes das multas e taxas previstas nesta Lei, a diferença será inscrita em dívida ativa, em nome do respectivo proprietário, para as providências subsequentes, inclusive de caráter executório. (AC)

Art. 17. Em caso de liberação serão cobrados dos proprietários, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta Lei:

I – multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), pela apreensão;

II – Taxa de Liberação equivalente a R\$ 100,00 (cem reais); e

III – Taxa de Cobertura Diversa – TCD, para acorrer despesas com guarda, permanência, alimentação, exames e cuidados diários, equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia.

§ 1º As despesas previstas nos incisos II e III deste artigo se aplicam, também, no caso de adoção.

§ 2º As despesas previstas nos incisos I a III deste artigo serão dobradas a partir da segunda apreensão do animal e, assim, sucessivamente a cada reincidência.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município. (NR/AC)

(...)

Art. 19. Os animais de grande e médio porte, bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, muares e assemelhados, permanecerão alojados, pelo período de 4 (quatro) dias corridos, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura de Cabeceira Grande e sob os cuidados do órgão de controle de zoonoses ou de

(Fls. 3 da Lei n.º 611, de 10/12/2018)

pessoa contratada para essa finalidade, ou sob a forma de permissão ou concessão, à disposição de seus proprietários para resgate, aplicando-se as despesas previstas no artigo 17 desta Lei. (NR)

(...)

Art. 40.....

I – para infração de natureza leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – para infração de natureza grave: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

III – para infração de natureza gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais). (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 39 e demais dispositivos desta Lei.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município. (NR/AC)

Art. 41. Os agentes sanitários, inclusive os Fiscais de Controle Sanitário, são competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e para adoção dos procedimentos fiscalizatórios aqui previstos. (NR)

(...)

Art. 41-A. Fica autorizada a contratação de Médico Veterinário e de Cuidador de Animais para a plena execução desta Lei. (AC)



(Fls. 4 da Lei n.º 611, de 10/12/2018)

Art. 41-B. A Prefeitura poderá, por procedimento licitatório próprio, concessionar, a terceiros, os serviços de apreensão, recolhimento, tratamento e destinação de animais, na forma desta Lei, sendo que até a concretização do certame, poderá, por decreto, outorgar permissão de uso, de natureza precária e temporária, para essa finalidade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010:

I – o parágrafo único do artigo 17; e

II – os parágrafos 1º e 2º do artigo 19.

Cabeceira Grande, 10 de dezembro de 2018; 22º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.